

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 2/2025/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2025.

**Assunto:** Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2025/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ - Revisão da Resolução ANP nº 759 de 30 de novembro de 2018.

## I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

<b>Tema Principal</b>	Abastecimento, Fiscalização do Abastecimento e Qualidade de Produtos.
<b>Tema Secundário</b>	Fiscalização do Abastecimento.
<b>Nº e Título da Ação Regulatória</b>	4.13. Revisão da Resolução ANP nº 759 de 30 de novembro de 2018.

## II. ÍNDICE

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1.1. Objetivo
- 1.2. Grupos afetados
- 1.3. Fundamentação legal
- 1.4. Metodologia de análise
- 1.5. Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento
- 1.6. Participação social
- 1.7. Experiências internacionais
- 1.8. Encaminhamento para consulta prévia

### 2. ESTUDO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

- 2.1. Identificação do problema regulatório
- 2.2. Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório

### 3. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

### 4. OBJETIVOS DA INTERVENÇÃO REGULATÓRIA

- 4.1. “Objetivo fim”
- 4.2. “Objetivo meio” 1
- 4.3. “Objetivo meio” 2
- 4.4. “Objetivo meio” 3
- 4.5. “Objetivo meio” 4

### 5. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO REGULATÓRIA

- 5.1. Análise multicritério
- 5.2. Questionário de avaliação
- 5.3. Resultado da avaliação em relação às ações regulatórias
- 5.4. Resultado da avaliação em relação aos “objetivos meio”

### 6. PROPOSIÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 759/2018

- 6.1. Atualizações da Resolução ANP nº 759/2018 associadas ao “objetivo meio” 1
- 6.2. Atualizações da Resolução ANP nº 759/2018 associadas ao “objetivo meio” 2
- 6.3. Atualizações da Resolução ANP nº 759/2018 associadas ao “objetivo meio” 3
- 6.4. Atualizações da Resolução ANP nº 759/2018 associadas ao “objetivo meio” 4

### 7. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 759/2018

## **8. ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

8.1. Estratégia de implementação

8.2. Estratégia de fiscalização

8.3. Estratégia de monitoramento

## **9. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS**

## **10. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Referências Bibliográficas

### **1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

#### **1.1. Objetivo**

1- A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP). Em seu art. 1º, estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEs e às EPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2- O capítulo VII da Lei Complementar nº 123/2006, dedicado à fiscalização orientadora, determinou em seu artigo único (art. 55), no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das MEs e das EPPs, que a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar graus de risco compatíveis com esse procedimento.

3- No que tange à fiscalização orientadora, o art. 55 criou o critério de benefício da dupla visita para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização (§ 1º), ressaltando que a inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação (§ 6º), bem como em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

4- Em 05 de dezembro de 2018, por meio da Resolução ANP nº 759, foi regulamentado o tratamento diferenciado e favorecido às MEs e às EPPs em ações de fiscalização da ANP.

5- Em 07 de dezembro de 2018, por meio da Instrução Interna de Serviços (IIS) nº SFI – 10/2018 (SEI 0801022), a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) encaminhou orientações gerenciais para os Núcleos Regionais de Fiscalização quanto à aplicação da Resolução ANP nº 759/2018 nas ações de fiscalização dos agentes econômicos enquadrados como ME ou como EPP.

6- Após seis anos de aplicação da Resolução ANP nº 759/2018, incluiu-se na Agenda Regulatória do biênio 2025-26 a ação 4.13, que trata da avaliação da eventual revisão dessa norma, com o objetivo de tornar mais eficaz a fiscalização orientadora por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

#### **1.2. Grupos afetados**

7- Os grupos afetados pela ação regulatória abrangem os agentes econômicos regulados pela ANP que atendam aos critérios de enquadramento como ME e como EPP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

#### **1.3. Fundamentação legal**

8- A fundamentação legal aplicada na eventual revisão da Resolução ANP nº 759/2018 tem como principal amparo a Lei Complementar nº 123/2006. Outros atos normativos, de forma acessória, também subsidiam a revisão:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei nº 9.478 de 06/08/1997;
- Decreto nº 2.455 de 14/01/1998;
- Lei nº 9.847 de 26/10/1999;
- Lei nº 13.848 de 25/06/2019;
- Decreto nº 10.411 de 30/06/2020; e
- Súmulas ANP nº 2 e nº 3 de 1º de julho de 2024.

#### **1.4. Metodologia de análise**

9- A metodologia utilizada no estudo do problema regulatório foi a análise multicritério, que seguiu etapas predefinidas em relação às possíveis ações regulatórias: i) estabelecimento de critérios relacionados ao objetivo regulatório e à previsão legal estabelecida; ii) ponderação (peso) de cada critério em face da possível ação regulatória para a solução do problema regulatório; iii) mensuração; e iv) resultados.

#### **1.5. Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento**

10- As estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento foram definidas considerando os resultados obtidos na análise multicritério.

## 1.6. Participação social

11- Como forma de subsidiar a Análise de Impacto Regulatório (AIR), a SFI/ANP promoveu um seminário, no modelo de “workshop” (SEI 5422132, 5422153 e 5422255), em 23 de outubro de 2025, com o objetivo de coletar informações junto aos representantes de agentes econômicos regulados pela ANP acerca da eventual revisão da Resolução ANP nº 759/2018. Em função da compulsoriedade de atendimento ao art. 55 da LC nº 123/2006, não foi necessária a coleta de informações e posicionamentos de órgãos de governo.

## 1.7. Experiências internacionais

12- Também em função das peculiaridades do comando legal emanado pelo art. 55 da LC nº 123/2006, não foi necessária a busca de informações sobre as experiências em outros países no que diz respeito ao tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e para as EPPs.

## 1.8. Encaminhamento para consulta prévia

13- Após sua conclusão, o Relatório de AIR será encaminhado à Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) e à Procuradoria Federal junto à ANP (PFANP), nos termos do art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 8 de 17 de agosto de 2021 (*disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/instrucao-normativa-n-8-2021>*). Em sequência, será remetido à Diretoria Colegiada da Agência, para fins de deliberação referente à realização de consulta prévia.

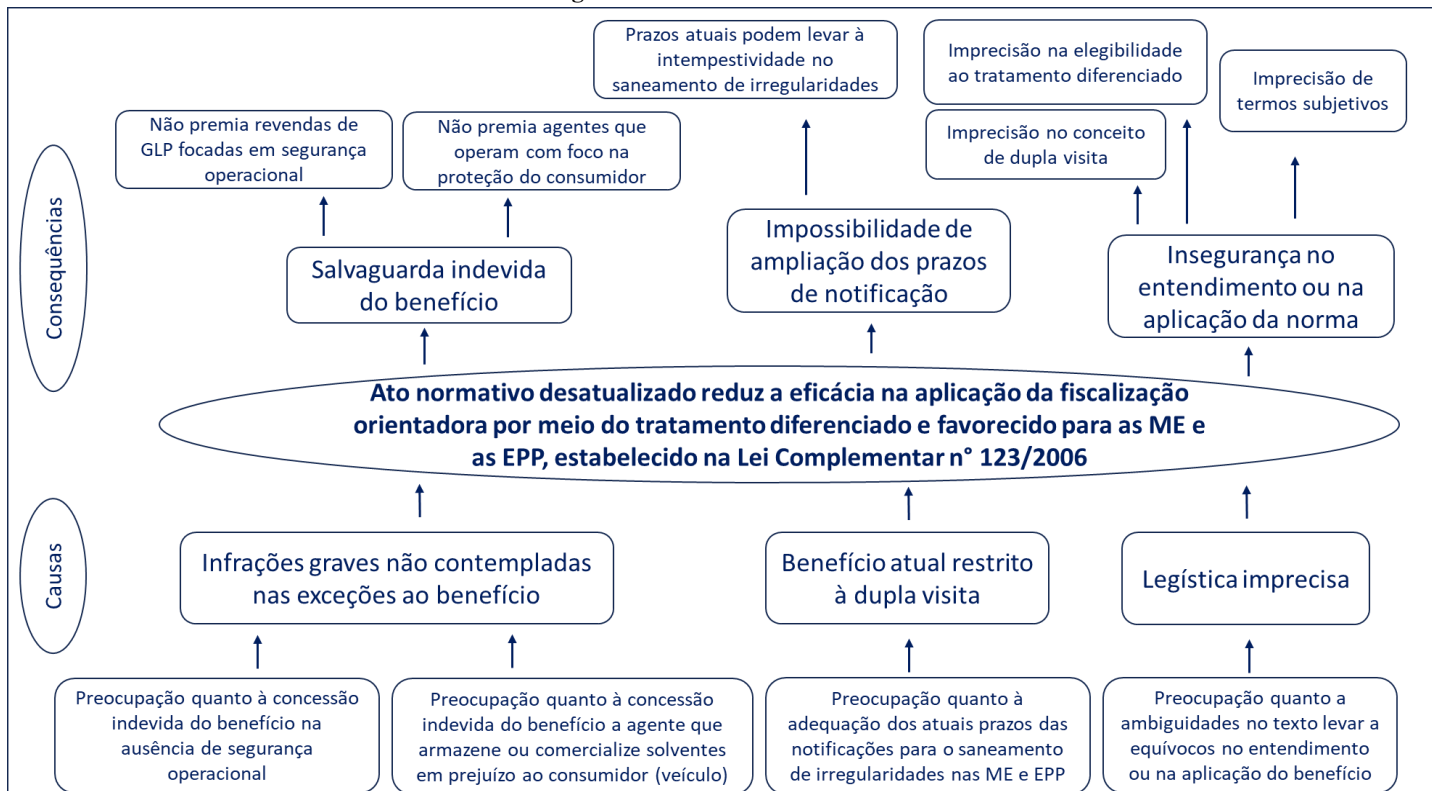
## 2. ESTUDO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

14- A revisão da Resolução ANP nº 759/2018 tornou-se necessária, tendo em vista que, após seis anos de vigência, verificou-se como problema central que a norma se apresenta desatualizada, em prejuízo da aplicação mais eficaz da fiscalização orientadora por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

### 2.1. Identificação do problema regulatório

15- A Árvore de Problemas apresentada na Figura 1 traz as causas e as consequências associadas à desatualização da Resolução ANP nº 759/2018.

Figura 1: Árvore de Problemas.



Fonte: Elaboração própria.

16- Três foram as causas principais associadas à desatualização da Resolução ANP nº 759/2018. Na primeira, a exclusão do benefício do tratamento diferenciado e favorecido não alcança duas infrações graves: o não atendimento dos requisitos de segurança operacional em revendas varejistas de GLP, nos termos das Súmulas ANP nº 2 nº 3, ambas de 2024 (detalhada no item 5.2 dessa AIR), assim como o não atendimento aos requisitos de segurança operacional em outros segmentos regulados, quando caracterizado o

perigo direto e iminente; e o armazenamento, a comercialização ou a alienação de solventes em prejuízo ao consumidor (danos ao patrimônio de terceiros, no caso, ao motor do veículo).

17- Como consequência, a norma atual, além de conceder o benefício a agente econômico não merecedor, não está “premiando” os agentes que operam com foco na segurança operacional de suas instalações, nem aqueles que operam suas atividades com foco na proteção do interesse do consumidor.

18- A segunda causa está relacionada ao benefício do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, nos termos da Resolução ANP nº 759/2018, ficar restrito à dupla visita.

19- Como consequência, qualquer ampliação do benefício ficaria sem amparo legal. Uma forma de aumentar o benefício pode se dar por meio do aumento do prazo das notificações (atualmente, de 10 a 20 dias úteis, a depender da gravidade da infração) para saneamento de irregularidades apontadas nas ações de fiscalização, o qual parece ser um benefício concreto para agentes econômicos desse porte, que, por justamente serem micro ou pequenas empresas, tendem a ter quadro “enxuto” de funcionários, podendo incorrer em perda de prazos, por questões de dias, para o saneamento de irregularidades, o que não condiz com a proposta de fiscalização orientadora.

20- A terceira causa está relacionada à logística imprecisa em alguns termos na Resolução ANP nº 759/2018, que pode levar a equívocos no entendimento ou na aplicação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs.

21- Como consequência, ambiguidades no texto da norma, como imprecisão nos conceitos de elegibilidade e de dupla visita, como usos de termos subjetivos, dentre outros, podem levar a discussões administrativas ou judiciais com dispêndio de recursos humanos e financeiros tanto do agente regulador como do agente regulado, culminando em alguns casos até na nulidade do ato administrativo (documento de fiscalização).

## 2.2. Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório

22- Os agentes econômicos afetados pela regulamentação são as MEs e as EPPs que atendam aos critérios do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Conforme mostra a Tabela 1, de acordo com levantamento efetuado junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil - RFB (SEI 5535364), mais da metade (75,6 mil ou 58,5%) dos 129 mil agentes econômicos regulados pela ANP no segmento de *downstream* estão classificados (cadastrados) como ME (52,5 mil ou 40,7%) ou EPP (23,1 mil ou 17,8%).

23- Impactam nesse percentual as revendas varejistas de GLP, onde 88,5% (52,1 mil agentes autorizados) estão classificados (cadastrados) na RFB como ME ou EPP. Destaca-se que 42,9 mil (72,8%) revendas varejistas de GLP estão classificadas (cadastradas) como ME.

24- Já as revendas varejistas de combustíveis líquidos, 39,5% dos agentes autorizados estão classificados (cadastrados) na RFB como ME ou EPP.

**Tabela 1:** Classificação (cadastro na RFB) de agentes econômicos como ME ou EPP.

Agente econômico	ME	EPP	ME + EPP	Outros	Total	% (ME + EPP)
Revenda varejista de GLP	42.854	9.237	52.091	6.798	58.889	88,5%
Revenda varejista de combustíveis líquidos	6.970	11.099	18.069	27.664	45.733	39,5%
Ponto de Abastecimento (PA)	2.640	2.599	5.239	16.698	21.937	23,9%
Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)	37	40	77	584	661	11,6%
Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)	9	25	34	17	51	66,7%
Produtor de óleo lubrificante acabado	6	17	23	84	107	21,5%
Coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado	8	6	14	69	83	16,9%
Consumidor industrial de solventes	5	7	12	160	172	7,0%
Requalificador de botijões	2	6	8	28	36	22,2%
Inutilizador de botijões	2	4	6	39	45	13,3%
Distribuidor de asfaltos	1	4	5	79	84	6,0%
Terminal	2	3	5	134	139	3,6%
Distribuidor de combustíveis líquidos	2	1	3	305	308	1,0%
Produtor de etanol	-	3	3	360	363	0,8%
Refinador	-	2	2	14	16	12,5%
Produtor de biodiesel	1	-	1	57	58	1,7%
Distribuidor de combustíveis de aviação	-	-	-	27	27	0,0%
Distribuidor de GLP	-	-	-	182	182	0,0%
Distribuidor de solventes	-	-	-	29	29	0,0%
Parque de abastecimento de aeronaves	-	-	-	175	175	0,0%
Central Petroquímica	-	-	-	4	4	0,0%
Formulador	-	-	-	1	1	0,0%
Unidade de processamento de gás natural	-	-	-	14	14	0,0%
Produtor de biometano	-	-	-	16	16	0,0%
Refinaria	-	-	-	18	18	0,0%
<b>total</b>	<b>52.539</b>	<b>23.053</b>	<b>75.592</b>	<b>53.556</b>	<b>129.148</b>	<b>58,5%</b>

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados da RFB de novembro/2025.

25- A Tabela 2 mostra a representatividade das MEs e das EPPs dentro de cada segmento regulado. De forma majoritária, 92,8% dos agentes econômicos classificados como ME ou EPP pertencem ao segmento varejista: 68,9% são revendas varejistas de GLP e 23,9% são revendas varejistas de combustíveis líquidos.

26- Ao se acrescentar os Pontos de abastecimento (6,9%), o quantitativo de agentes regulados autorizados nos segmentos de revendas (GLP e combustíveis líquidos) e de pontos de abastecimentos representam 99,7% dos 75,6 mil agentes econômicos autorizados pela ANP classificados como ME ou EPP.

27- Em termos relativos, o segmento retalhista (TRR e TRRNI) representa pouco em relação ao segmento de revendas varejistas (GLP e combustíveis líquidos) no que diz respeito ao percentual de agentes econômicos cadastrados como ME ou EPP. Contudo, quando vistos de forma isolada, 77 TRRs (11,6% dos TRR autorizados) estão classificados (cadastrados) na RFB como ME ou EPP e 34 TRRNIs (66,7% dos TRRNIs autorizados) estão classificados (cadastrados) na RFB como ME ou EPP.

28- No segmento de lubrificantes, também quando analisado de forma isolada, 23 produtores de óleo lubrificante acabado (21,5% dos produtores autorizados) estão classificados (cadastrados) na RFB como ME ou EPP e 14 coletores de óleo lubrificante usado ou contaminado (16,9% dos coletores autorizados) estão classificados (cadastrados) na RFB como ME ou EPP.

**Tabela 2:** Representatividade das ME e das EPP por segmento regulado.

Segmento regulado	Cadastro na Receita Federal			
	ME	EPP	total (ME + EPP)	%
Revenda varejista de GLP	42.854	9.237	52.091	68,9%
Revenda varejista de combustíveis líquidos	6.970	11.099	18.069	23,9%
Ponto de Abastecimento (PA)	2.640	2.599	5.239	6,9%
Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)	37	40	77	0,1%
Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)	9	25	34	0,0%
Produtor de óleo lubrificante acabado	6	17	23	0,0%
Coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado	8	6	14	0,0%
Consumidor industrial de solventes	5	7	12	0,0%
Requalificador de botijões	2	6	8	0,0%
Inutilizador de botijões	2	4	6	0,0%
Distribuidor de asfaltos	1	4	5	0,0%
Terminal	2	3	5	0,0%
Distribuidor de combustíveis líquidos	2	1	3	0,0%
Produtor de etanol	-	3	3	0,0%
Rerrefinador	-	2	2	0,0%
Produtor de biodiesel	1	-	1	0,0%
Distribuidor de combustíveis de aviação	-	-	-	0,0%
Distribuidor de GLP	-	-	-	0,0%
Distribuidor de solventes	-	-	-	0,0%
Parque de abastecimento de aeronaves	-	-	-	0,0%
Central Petroquímica	-	-	-	0,0%
Formulador	-	-	-	0,0%
Unidade de processamento de gás natural	-	-	-	0,0%
Produtor de biometano	-	-	-	0,0%
Refinaria	-	-	-	0,0%
<b>total</b>	<b>52.539</b>	<b>23.053</b>	<b>75.592</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados da RFB de novembro/2025.

### 3. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

29- A fundamentação legal aplicada na eventual revisão da Resolução ANP nº 759/2018 tem como principal amparo a Lei Complementar nº 123/2006, conforme detalhamento no item 2.1 dessa AIR. Outros atos normativos, de forma acessória, também subsidiam essa revisão.

30- A atuação da ANP na regulação e na fiscalização do mercado de combustíveis derivados de petróleo e gás natural e biocombustíveis encontra respaldo legal em inúmeros atos normativos.

31- A função de estado-regulador está prevista no art. 174 da Constituição Federal, que atribui ao Estado a competência de regular e normatizar a atividade econômica, na forma da lei, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. No art. 177, § 2º, III, da Constituição Federal, está prevista a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União no âmbito das atividades da indústria do petróleo, gás natural e seus derivados.

32- A Lei nº 9.478/1997, que instituiu a ANP, estabeleceu, em seu art. 8º, I, que cabe à ANP implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis em todo o território nacional, e

na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. Por meio do Decreto nº 2.455/1998, foi implantada a ANP, nos termos da Lei nº 9.478/1997.

33- Também compete à ANP, na forma do art. 8º, XV, da Lei nº 9.478/1997, regular e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

34- A Lei nº 9.847/1999 atribui à ANP a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, considerado de utilidade pública. Conforme estabelece seu art. 2º, os infratores das normas pertinentes ao exercício de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis ficarão sujeitos às sanções administrativas tipificadas na referida lei.

35- A Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras (Lei das Agências Reguladoras), estabelece em seu art. 6º que a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

36- O Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a AIR, dispõe sobre seu conteúdo, objetivos e as hipóteses em que será obrigatória e aquelas em que poderá ser dispensada. A ANP trata o tema no Manual de Boas Práticas Regulatórias (ANP, 2020), disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/qualidade-regulatoria>.

37- As Súmulas ANP nº 2/2024 e nº 3/2024 serão detalhadas no item 5.2 dessa AIR.

#### **4. OBJETIVOS DA INTERVENÇÃO REGULATÓRIA**

38- A intervenção regulatória busca a solução do problema regulatório, o qual foi assim definido: “a Resolução ANP nº 759/2018 se apresenta desatualizada, em prejuízo da eficácia da fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006”.

39- Na busca de solução eficaz para o problema regulatório, de forma a encontrar o melhor caminho, o mais apropriado, para a aplicação da fiscalização orientadora emanada da Lei Complementar nº 123/2006, foram traçados objetivos voltados para a atualização da Resolução ANP nº 759/2018. Para melhor compreensão, os objetivos foram segregados em “objetivo fim” e “objetivos meio”.

##### **4.1. “Objetivo fim”**

40- O “objetivo fim” foi assim definido: “atualizar a Resolução ANP nº 759/2018 com foco na fiscalização orientadora, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, visando a eficácia na aplicação do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs”.

41- A partir do “objetivo fim”, foram estabelecidos quatro “objetivos meio”:

1. Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido por descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, assim como por descumprimento dos requisitos de segurança em outros segmentos regulados, quando caracterizado o perigo direto e iminente.

2. Ampliação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido por meio da extensão do prazo de notificações;

3. Ajustes de logística para evitar ambiguidades na aplicação da Resolução ANP nº 759/2018; e

4. Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido quando constatado o armazenamento, a comercialização ou a alienação de combustível que contenha solventes em sua composição.

42- A seguir, serão detalhados os “objetivos meio”.

##### **4.2. “Objetivo meio” 1**

*“Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido por descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, assim como por descumprimento dos requisitos de segurança em outros segmentos regulados, quando caracterizado o perigo direto e iminente”.*

43- As Súmulas ANP nº 2 e nº 3, deliberadas pela Diretoria Colegiada da ANP e publicadas em 1º de julho de 2024 (SEI 5422165), estabeleceram as diretrizes para enquadramento das violações às normas previstas na Resolução ANP nº 958/2023 no tipo descrito na Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso VIII.

44- A Resolução ANP nº 958/2023, que regulamentou a autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), adotou, conforme seu art. 18, a Norma ABNT NBR 15514 para fins de estabelecimento dos critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização.

45- A Lei nº 9.847/1999 dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Seu art. 3º trata da pena de multa aplicada na ocorrência de infrações, cujo inciso VIII versa sobre infrações referentes ao não atendimento às normas de segurança previstas para o comércio ou a estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis.

46- A Súmula ANP nº 2 determina quais violações às normas previstas na Resolução ANP nº 958/2023, ou outra que vier a substituí-la, deverão ser enquadradas no tipo descrito no art. 3º, inciso VIII da Lei nº 9.847/1999. A saber, quando a revenda de GLP: a) envasar ou transferir GLP entre recipientes; b) possuir menos de 50% do número/capacidade de extintores exigidos para a referida classe em perfeito estado de funcionamento; c) armazenar recipientes transportáveis em lugares fechados ou confinados; d) não observar as distâncias mínimas entre a área de armazenamento e ralos, canaletas e bueiros que propiciem o acúmulo de gás; e) não observar as

distâncias mínimas entre a área de armazenamento e descargas de motores e outras fontes de ignição; ou f) não possuir separação física com local utilizado como residência. Por sua vez, a Súmula ANP nº 3 determina que outras violações às normas previstas na Resolução ANP nº 958/2023, ou outra que vier a substituí-la, também poderão ser enquadradas no tipo descrito na Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso VIII quando a situação descrita no Documento de Fiscalização caracterizar o perigo direto e iminente.

47- A revenda varejista de GLP, atuada por descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, não deveria fazer *jus* ao tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs.

48- Ressalta-se que o descumprimento dos requisitos de segurança em outros segmentos regulados também deveria excluir o benefício do tratamento diferenciado, desde que caracterizado pelo Agente de Fiscalização o perigo direto e iminente.

#### 4.3. “Objetivo meio” 2

*“Ampliação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido por meio da extensão do prazo de notificações”.*

49- O objetivo de ampliação do benefício do tratamento diferenciado concedido para as MEs e as EPPs, atualmente restrito à aplicação da dupla visita, se daria pela extensão do prazo, estabelecido em Documento de Fiscalização ou ofício, para regularização de eventuais irregularidades apontadas por ocasião da primeira ação de fiscalização.

50- Embora não se apresente nessa AIR dados estatísticos acerca de quantitativos de pessoal em ME e em EPP, pode-se se recorrer ao bom senso e inferir que sejam estabelecimentos mais “enxutos” em relação ao quadro de funcionários, onde os responsáveis acumulam muitas vezes funções comerciais, operacionais e administrativas. Assim, a ampliação do prazo para regularização de eventuais irregularidades, apontadas por ocasião da primeira ação de fiscalização, seria um benefício concreto para os agentes econômicos que se enquadrassem na definição de ME e de EPP, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. A não concessão do benefício adicional do prazo dilatado das notificações poderia levar à intempestividade, por questões de dias, para o saneamento de irregularidades dos agentes.

#### 4.4. “Objetivo meio” 3

*“Ajustes de legística para evitar ambiguidades na aplicação da Resolução ANP nº 759/2018”.*

51- A Legística, como ciência, distingue-se na busca da qualidade, da clareza e da racionalidade na elaboração de normas, seja em conteúdo ou em forma, de modo que sejam eficazes e compreensíveis, não apenas para os agentes econômicos regulados, mas também para os reguladores, agentes de fiscalização e julgadores.

52- A boa técnica legística reduz erros e incertezas na compreensão do ato normativo, contribuindo para sua estabilidade e previsibilidade.

53- A proposição de atualização da Resolução ANP nº 759/2018 promove a oportunidade para a realização de ajustes de legística no texto atual, para evitar ambiguidades na sua aplicação. O objetivo de tornar o texto da norma ainda mais claro evitaria interpretações equivocadas, poupando tempo e dispêndios tanto pelo agente como pela ANP.

#### 4.5. “Objetivo meio” 4

*“Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido quando constatado o armazenamento, a comercialização ou a alienação de combustível que contenha solventes em sua composição”.*

54- Os solventes são derivados do processamento de petróleo, gás natural e frações da indústria petroquímica, aptos a serem utilizados como dissolvente de substâncias sólidas ou líquidas - puros ou em mistura. Podem ser utilizados como matéria-prima na produção de tintas, adesivos, thinners e defensivos agrícolas, entre outros produtos.

55- Os solventes pertencem ao grupo de hidrocarbonetos com faixa de destilação entre 25°C e 280°C. Dentro desta faixa, de 30°C a 220°C, está a destilação da gasolina veicular. Assim, há a possibilidade de uma determinada amostra de gasolina parecer dentro da conformidade nos testes de especificação, mas ter sido adulterada pela adição de solventes.

56- Para controlar fraudes em combustíveis líquidos, a ANP instituiu o Programa de Marcação Compulsória de Produtos, que determina que os solventes recebam marcador e possam ser identificados caso sejam utilizados para adulteração dos combustíveis.

57- A partir de janeiro de 2002, a ANP implantou o Programa de Marcação Compulsória de Produtos, regulamentado atualmente pela Resolução ANP nº 902, de 18 de novembro de 2022. Segundo a Resolução, marcador é substância identificável, qualitativa e quantitativamente, e que, após adicionada ao produto de marcação compulsória, resulte em concentração máxima de 1 ppm para cada método analítico aprovado pela ANP, e não interfira nas características físico-químicas e no grau de segurança para manuseio e uso do produto - considerando-se marcador único ou conjunto de marcadores para um mesmo fornecedor.

58- O Programa de Marcação Compulsória de Produtos determina que os solventes recebam marcador e possam ser identificados caso sejam utilizados para adulteração dos combustíveis, principalmente da gasolina.

59- Uma das atribuições da ANP é proteger os interesses dos consumidores quanto à qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e dos biocombustíveis comercializados em todo o território brasileiro.

60- Com o objetivo de monitorar constantemente a conformidade da gasolina C, etanol hidratado e óleo diesel B comercializados na revenda varejista de combustíveis líquidos, a ANP se utiliza do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), regulamentado pela Resolução ANP nº 904, de 18 de novembro de 2022.

61- Os resultados obtidos no PMQC propiciam informações que subsidiam tanto as ações de fiscalização da ANP, como as dos Ministérios Públicos, Procons e Secretarias de Fazenda que tenham convênios com a ANP.

62- Dados extraídos no Painel Dinâmico do PMQC no período de 01/01/2025 a 30/09/2025, abrangendo um universo de cerca de 16 mil amostras coletas em revendas varejistas de combustíveis automotivos, apontam que houve 347 amostras não conformes, conforme apresentado na Tabela 3, das quais 3,2% foram atribuídas à característica físico-química “teor de marcador” (cerca de dez vezes maior que a da característica “metanol”).

**Tabela 3:** Amostras não conformes de gasolina C no período de 01/01/2025 a 30/09/2025.

Características físico-químicas	Amostras não conformes	%
Teor de etanol	227	65,4%
Destilação (PFE)	61	17,6%
Teor de enxofre	16	4,6%
<b>Teor de marcador</b>	<b>11</b>	<b>3,2%</b>
Destilação (resíduo)	10	2,9%
Destilação (90%)	9	2,6%
Destilação (50%)	5	1,4%
Aspecto	4	1,2%
Destilação (10%)	3	0,9%
<b>Metanol</b>	<b>1</b>	<b>0,3%</b>
<i>total</i>	347	100,0%

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp/painel-dinamico-do-pmqc>.

63- Assim, considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto à qualidade dos combustíveis, nos termos do inciso I, art. 8º, da Lei nº 9.478/1997, e que essa proteção abrange ações regulatórias que desestimulem a adulteração de combustíveis, dentre elas a adição de solventes na gasolina C, seria tempestiva a proposição de incluir os solventes, assim como já realizado para o metanol, no rol de exceções à concessão do benefício do tratamento diferenciado para as MEs e as EPPs, quando constatado o armazenamento, a comercialização ou a alienação de combustível que contenha solventes em sua composição.

## 5. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO REGULATÓRIA

64- Compreendido o problema regulatório e estabelecidos os objetivos na busca da solução do problema, serão avaliadas as possíveis alternativas de ação regulatória que levem a essa solução:

- i) não ação (nenhuma alteração na Resolução ANP nº 759/2018);
- ii) revogação da Resolução ANP nº 759/2018 (sem substituição por outra norma); ou
- iii) atualização da Resolução ANP nº 759/2018.

65- A opção de não agir (manutenção do cenário atual) preservaria o texto atual da Resolução ANP nº 759/2018. No entanto, se escolhido esse caminho, a norma continuaria desatualizada em relação aos objetivos traçados para a solução do problema regulatório, em prejuízo da eficácia da fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

66- A opção de revogar a Resolução ANP nº 759/2018 (sem substituição por outra norma) retiraria dos agentes econômicos elegíveis ao critério de classificação como ME ou EPP (potencial de cerca de 75 mil agentes) o benefício do tratamento diferenciado e favorecido da dupla visita, contrariando o comando do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece que a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, por meio do critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, desde que não ocorra reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Portanto, se escolhido esse caminho, seria descumprido um comando legal.

67- A opção de atualização da Resolução ANP nº 759/2018, diferente das demais, estaria alinhada em relação aos objetivos traçados para a solução do problema regulatório, tornando mais eficaz a fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

### 5.1. Análise multicritério

68- A estimativa da razoabilidade do impacto econômico das possíveis alternativas de ação regulatória aqui apresentadas, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 10.411/2020, devem seguir, de forma justificada, uma das seguintes metodologias: análise multicritério; análise de custo-benefício; análise de custo-efetividade; análise de custo; análise de risco; ou análise de risco-risco.

69- A análise multicritério se apresenta como a metodologia mais adequada para essa estimativa, pois permite contemplar de forma ponderada as opções de alternativas de ação regulatória e seus critérios, expressas por meio de matrizes de escolhas.

70- A utilização desse método também se justifica pela complexidade de mensuração dos impactos das alternativas de ação regulatória apresentadas.

71- Para a execução da análise multicritério, foram estabelecidos os seguintes critérios, a serem aplicados sobre as alternativas de ação regulatória: i) efetividade; ii) complexidade; iii) tempo; e iv) custo.

72- Para fins de ponderação dos critérios, o peso estabelecido foi de 50%, 20%, 15% e 15%, respectivamente, para os critérios efetividade, complexidade, tempo e custo. Os critérios e seus respectivos pesos foram estabelecidos por meio de reuniões internas na SFI/ANP.

73- Cada critério será avaliado por meio de pontuação variando de 1 a 5. Quanto maior a pontuação obtida, mais alinhado estará o critério à solução do problema regulatório.

74- O critério “efetividade” avalia o potencial que a ANP tem para otimizar seus recursos (humanos e financeiros) em suas ações de fiscalização para aplicar o tratamento diferenciado para as MEs e as EPPs. A Tabela 4 apresenta a pontuação para o critério “efetividade”. Quanto maior a pontuação, mais efetiva é a atuação da ANP.

**Tabela 4:** Pontuação para a avaliação do critério “efetividade”.

EFETIVIDADE: potencial de a ANP aplicar em suas ações de fiscalização o tratamento diferenciado para as MEs e as EPPs.				
Isoladamente a ANP é capaz (5 pontos)	Muito potencial (4 pontos)	Moderado potencial (3 pontos)	Pouco potencial (2 pontos)	Não apresenta potencial (1 ponto)

Fonte: Questionário encaminhado aos agentes econômicos/representantes e núcleos de fiscalização ANP.

75- O critério “complexidade” avalia o quão complexo é para a ANP implementar em suas ações de fiscalização o tratamento diferenciado para as MEs e as EPPs. A Tabela 5 apresenta a pontuação para o critério “complexidade”. Quanto maior a pontuação, menos complexa é a atuação da ANP.

**Tabela 5:** Pontuação para a avaliação do critério “complexidade”.

COMPLEXIDADE: complexidade para implementação da opção regulatória.				
Não apresenta complexidade (5 pontos)	Apresenta baixa complexidade (4 pontos)	Apresenta moderada complexidade (3 pontos)	Apresenta alta complexidade (2 pontos)	É inviável devido à complexidade (1 ponto)

Fonte: Questionário encaminhado aos agentes econômicos/representantes e núcleos de fiscalização ANP.

76- O critério “tempo” avalia o quão longo é o período para as MEs e as EPPs adaptarem-se às ações de fiscalização da ANP. A Tabela 6 apresenta a pontuação para o critério “tempo”. Quanto maior a pontuação, menos tempo será despendido na adaptação das MEs e das EPPs à opção regulatória.

**Tabela 6:** Pontuação para a avaliação do critério “tempo”.

TEMPO: tempo que as MEs e as EPPs necessitam para adaptarem-se à opção regulatória.				
Não necessitam de tempo adicional (5 pontos)	Necessitam de até três meses (4 pontos)	Necessitam de até seis meses (3 pontos)	Necessitam de até um ano (2 pontos)	Necessitam de mais de um ano (1 ponto)

Fonte: Questionário encaminhado aos agentes econômicos/representantes e núcleos de fiscalização ANP.

77- O critério “custo” avalia o quão dispendioso é para as MEs e as EPPs a aplicação do tratamento diferenciado. A Tabela 7 apresenta a pontuação para o critério “custo”. Quanto maior a pontuação, menos custo incidirá sobre as MEs e as EPPs.

**Tabela 7:** Pontuação para a avaliação do critério “custo”.

CUSTO: custo para as MEs e as EPPs adaptarem-se à opção regulatória.
--

Não implicará qualquer custo de implementação (5 pontos)	Implicará baixo custo (4 pontos)	Implicará moderado custo (3 pontos)	Implicará alto custo (2 pontos)	Custo além da capacidade financeira (1 ponto)
--	----------------------------------	-------------------------------------	---------------------------------	---

Fonte: Questionário encaminhado aos agentes econômicos/representantes e núcleos de fiscalização ANP.

## 5.2. Questionário de avaliação

78- Com o objetivo de avaliar os critérios sobre as opções de ação regulatória na solução do problema regulatório, foi encaminhado o convite de questionário (SEI 5422315 e 5541420) para os representantes dos agentes econômicos, assim como para os Núcleos de Fiscalização do Abastecimento da ANP.

79- O questionário disponibilizou para os respondentes três opções de ação regulatória e quatro critérios de avaliação (efetividade, complexidade, tempo e custo). As avaliações dos critérios foram realizadas para cada uma das três alternativas de ação regulatória: i) não ação (manutenção da Resolução ANP nº 759/2018); ii) revogação da Resolução ANP nº 759/2018 (sem substituição por outra norma); ou iii) atualização da Resolução ANP nº 759/2018.

80- Adicionalmente, o questionário também teve o objetivo de avaliar o potencial (impacto) dos “objetivos meio” na solução do problema regulatório.

81- Conforme apresentado na Tabela 8, foram coletadas quinze avaliações, sendo onze de agentes econômicos/representantes e quatro de Núcleos de Fiscalização do Abastecimento (SFI/ANP).

**Tabela 8:** Respondentes aos questionários de avaliação de critérios.

ABRAPOL - Associação Brasileira de Produtos de Óleos Lubrificantes e Aditivos
FECOMBUSTÍVEIS - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes
MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais
SIM Distribuidora de Combustíveis
SINCOPEPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo
SINCOPEPETRO (regional São Paulo) - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo
SINDCOMB - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes e de Lojas de Conveniência do Rio de Janeiro
SINDIPOSTO GO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Goiás
SINDIRREFINO - Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais
SINDVARGAS - Sindicato das Empresas Transportadoras e Revendedoras de Gás LP do Distrito Federal
SINPROQUIM - Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo
ANP - Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento BA
ANP - Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento RJ
ANP - Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento RS
ANP - Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento SP

Fonte: (SEI 5473506).

## 5.3. Resultado da avaliação em relação às ações regulatórias

82- A tabela 9 apresenta a consolidação das pontuações resultantes das respostas coletadas nos questionários referente às três ações regulatórias apresentadas.

**Tabela 9:** Consolidação das pontuações resultantes da avaliação dos respondentes.

PONTUAÇÃO		Efetividade (50%)		Complexidade (20%)		Tempo (15%)		Custos (15%)		Média	
		Nominal	Ponderada	Nominal	Ponderada	Nominal	Ponderada	Nominal	Ponderada	Nominal	Ponderada
MANUTENÇÃO (não ação)	Agentes econômicos	3,3	1,6	3,7	0,7	3,4	0,5	3,6	0,5	3,5	0,8
	ANP (Núcleos de Fiscalização)	1,8	0,9	3,5	0,7	4,0	0,6	3,8	0,6	3,3	0,7
	Agentes + ANP	2,9	1,4	3,7	0,7	3,5	0,5	3,7	0,6	3,5	0,8
REVOGAÇÃO	Agentes econômicos	2,5	1,3	3,2	0,6	3,5	0,5	2,1	0,3	2,8	0,7
	ANP (Núcleos de Fiscalização)	1,0	0,5	3,5	0,7	3,3	0,5	2,5	0,4	2,6	0,5
	Agentes + ANP	2,1	1,1	3,3	0,7	3,4	0,5	2,2	0,3	2,8	0,7
ATUALIZAÇÃO	Agentes econômicos	4,5	2,2	4,2	0,8	2,8	0,4	3,5	0,5	3,8	1,0
	ANP (Núcleos de Fiscalização)	4,3	2,1	3,3	0,7	3,8	0,6	4,5	0,7	4,0	1,0
	Agentes + ANP	4,4	2,2	3,9	0,8	3,1	0,5	3,7	0,6	3,8	1,0

Nota: pontuação nominal é o valor absoluto (de 1 a 5) antes da ponderação; pontuação ponderada é o valor da pontuação absoluta multiplicado pelos pesos de ponderação.

Fonte: elaboração própria.

83- A ação regulatória que obteve a menor pontuação geral foi a de revogação da Resolução ANP nº 759/2018, tanto para a pontuação média nominal (2,8) como para a ponderada (0,7), assim como para os resultados segregados dos agentes econômicos (2,8 e 0,7) e dos Núcleos de Fiscalização (2,6 e 0,5).

84- A ação regulatória de manutenção do texto atual da Resolução ANP nº 759/2018 (não ação) obteve pontuação geral intermediária entre a de atualização e a de revogação da norma, tanto para a pontuação média nominal (3,5) como para a ponderada (0,8), assim como para os resultados segregados dos agentes econômicos (3,5 e 0,8) e dos Núcleos de Fiscalização (3,3 e 0,7).

85- Como se observa nos resultados consolidados das avaliações dos respondentes, a ação regulatória que obteve a maior pontuação geral foi a de atualização da Resolução ANP nº 759/2018, tanto para a pontuação média nominal (3,8) como para a ponderada, respectivamente (1,0), assim como para os resultados segregados dos agentes econômicos (3,8 e 1,0) e dos Núcleos de Fiscalização (4,0 e 1,0).

86- Em relação ao critério efetividade, a pontuação consolidada de 4,4 sinaliza que a ANP teria muito potencial para otimizar seus recursos (humanos e financeiros) em suas ações de fiscalização para aplicar o tratamento diferenciado para as MEs e as EPPs, no caso de a Resolução ANP nº 759/2018 ser atualizada. Essa visão é compartilhada entre os agentes econômicos (4,5) e os Núcleos de Fiscalização (4,3).

87- Quanto à complexidade, a pontuação consolidada (3,9) sinaliza baixa complexidade para a ANP implementar em suas ações de fiscalização o tratamento diferenciado para as MEs e as EPPs, no caso de a Resolução ANP nº 759/2018 ser atualizada. Mas as visões são distintas, pois, embora os agentes econômicos também vislumbrem baixa complexidade (4,2), os Núcleos de Fiscalização sinalizam moderada complexidade (3,3).

88- No que diz respeito ao tempo que as MEs e as EPPs necessitam para se adaptar à atualização da Resolução ANP nº 759/2018, no caso de sua atualização, a pontuação consolidada (3,1) sinaliza até seis meses. Mas as visões são distintas, pois os agentes econômicos vislumbram até seis meses (pontuação 2,8), enquanto os Núcleos de Fiscalização, até três meses (pontuação 3,8).

89- Quanto ao custo para as MEs e as EPPs se adaptarem à atualização da Resolução ANP nº 759/2018, no caso de sua atualização, a pontuação consolidada (3,7) sinaliza baixo custo. Na visão dos agentes econômicos (3,5), sinaliza baixo-moderado custo, enquanto sob a ótica dos Núcleos de Fiscalização (4,5), sinaliza baixo-nenhum custo.

#### 5.4. Resultado da avaliação em relação aos “objetivos meio”

90- As Tabelas 10 a 13 apresentam a avaliação do potencial (impacto) dos “objetivos meio” traçados na busca de solução para o problema regulatório. Quanto maior a pontuação (varia de 1 a 5), maior o potencial de o objetivo tornar mais eficaz a fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

**Tabela 10:** Avaliação do “objetivo meio” 1.

“Objetivo meio” 1: Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido por descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, assim como por descumprimento dos requisitos de segurança em outros segmentos regulados, quando caracterizado o perigo direto e iminente.				
Isoladamente é capaz (5 pontos)	Muito potencial (4 pontos)	Moderado potencial (3 pontos)	Pouco potencial (2 pontos)	Não apresenta potencial (1 ponto)

Nota: Nos termos da Súmula ANP nº 3/2024, o descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP precisa ser caracterizado no Documento de Fiscalização como perigo direto e iminente. Já a Súmula ANP nº 2/2024 elenca as hipóteses que já devem ser tratadas como perigo direto e iminente no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em revendas varejistas.

Fonte: Questionário encaminhado aos agentes econômicos/representantes e núcleos de fiscalização ANP.

**Tabela 11:** Avaliação do “objetivo meio” 2.

“Objetivo meio” 2: Ampliação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido por meio da extensão do prazo de notificações.				
Isoladamente é capaz (5 pontos)	Muito potencial (4 pontos)	Moderado potencial (3 pontos)	Pouco potencial (2 pontos)	Não apresenta potencial (1 ponto)

Fonte: Questionário encaminhado aos agentes econômicos/representantes e núcleos de fiscalização ANP.

**Tabela 12:** Avaliação do “objetivo meio” 3.

“Objetivo meio” 3: Ajustes de logística para evitar ambiguidades na aplicação da Resolução ANP nº 759/2018.				
Isoladamente é capaz (5 pontos)	Muito potencial (4 pontos)	Moderado potencial (3 pontos)	Pouco potencial (2 pontos)	Não apresenta potencial (1 ponto)

Fonte: Questionário encaminhado aos agentes econômicos/representantes e núcleos de fiscalização ANP.

**Tabela 13:** Avaliação do “objetivo meio” 4.

“Objetivo meio” 4: Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido quando constatado o armazenamento, a comercialização ou a alienação de combustível que contenha solventes em sua composição.				
Isoladamente é capaz (5 pontos)	Muito potencial (4 pontos)	Moderado potencial (3 pontos)	Pouco potencial (2 pontos)	Não apresenta potencial (1 ponto)

Fonte: Questionário encaminhado aos agentes econômicos/representantes e núcleos de fiscalização ANP.

91- A tabela 14 apresenta a consolidação das pontuações resultantes da avaliação dos respondentes em relação ao potencial (impacto) dos “objetivos meio” traçados na busca de solução para o problema regulatório, caso a ação regulatória fosse a atualização da Resolução ANP nº 759/2018.

**Tabela 14:** Consolidação das pontuações resultantes da avaliação dos respondentes.

PONTUAÇÃO	Objetivo 1	Objetivo 2	Objetivo 3	Objetivo 4
Agentes econômicos	3,6	4,1	3,9	3,3
ANP (Núcleos de Fiscalização)	4,3	2,8	4,3	4,3
Agentes + ANP	3,8	3,7	4,0	3,5

Nota: pontuação nominal variando de 1 a 5.

Fonte: Elaboração própria.

92- Em relação ao “objetivo meio” 1, a pontuação consolidada (3,8) sinaliza muito potencial (impacto) de esse objetivo tornar mais eficaz a fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. De forma segregada, os agentes econômicos vislumbram potencial intermediário entre muito e moderado (3,6), enquanto os Núcleos de Fiscalização sinalizam muito potencial (4,3).

93- Quanto ao “objetivo meio” 2, a pontuação consolidada de 3,7 também sinaliza muito potencial (impacto) de esse objetivo tornar mais eficaz a fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Mas as visões são distintas, pois, embora os agentes econômicos também vislumbrem muito potencial (4,1), os Núcleos de Fiscalização sinalizam moderado potencial (2,8).

94- No que diz respeito ao “objetivo meio” 3, a pontuação consolidada de 4 também sinaliza muito potencial (impacto) de esse objetivo tornar mais eficaz a fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Essa visão é compartilhada entre os agentes econômicos (3,9) e os Núcleos de Fiscalização (4,3).

95- Por outro lado, quanto ao “objetivo meio” 4, a pontuação consolidada de 3,5 sinaliza potencial intermediário entre muito e moderado de esse objetivo tornar mais eficaz a fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Mas as visões são distintas, pois, embora os agentes econômicos vislumbrem moderado potencial (3,3), os Núcleos de Fiscalização sinalizam muito potencial (4,3).

## 6. PROPOSIÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 759/2018

96- Os resultados consolidados da análise multicritério (agentes econômicos + núcleos de fiscalização), como apresentado na Tabela 9, indicam que a ação regulatória mais apropriada para a solução do problema regulatório é a atualização da Resolução ANP nº 759/2018. Mesmo na avaliação segregada, essa é a opção mais adequada tanto na ótica dos agentes econômicos como dos núcleos de fiscalização.

97- Conforme a Tabela 14, de forma consolidada (agentes econômicos + núcleos de fiscalização), os “objetivos meio” foram vistos com viés de muito potencial (impacto) de tornar mais eficaz a fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

98- Conforme registrado na seção anterior, quando vistos de forma segregada, um ou outro “objetivo meio” apresenta potencial (impacto) moderado de tornar mais eficaz a fiscalização orientadora, mostrando visões distintas entre agentes econômicos e núcleos de fiscalização. Enquanto os agentes econômicos veem muito potencial (impacto) de tornar mais eficaz a fiscalização orientadora por meio da ampliação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, os núcleos de fiscalização vislumbram potencial moderado.

99- Por outro lado, os agentes econômicos veem moderado potencial (impacto) de tornar mais eficaz a fiscalização orientadora quando excluído o tratamento diferenciado e favorecido no caso de armazenamento, comercialização ou alienação de combustível que contenha solventes em sua composição, enquanto os núcleos de fiscalização vislumbram muito potencial.

100- A seguir, serão apresentadas as propostas de atualização da Resolução ANP nº 759/2018, agrupadas dentro dos “objetivos meio.”

### **6.1. Atualizações da Resolução ANP nº 759/2018 associadas ao “objetivo meio” 1**

*“Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido por descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, assim como por descumprimento de demais requisitos de segurança em outros segmentos regulados, quando caracterizado o perigo direto e iminente”*

101- Será proposta a inclusão de novas alíneas "c" e "d" no inciso I do art. 3º, conforme redação a seguir.

*“Art. 3º, I. O tratamento diferenciado referido no art. 2º não será aplicado quando forem verificadas as seguintes situações:*

***Nova alínea c (redação proposta). Quando identificado e caracterizado o perigo direto e iminente, pelo descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP;***

***Nova alínea d (redação proposta). Outras situações de descumprimento de requisitos de segurança nos demais agentes regulados, quando identificado e caracterizado o perigo direto e iminente; ou”***

102- A inclusão de nova alínea "c" no inciso I do art. 3º se justifica, pois a revenda varejista de GLP atuada por descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, quando caracterizado o perigo direto e iminente, nos termos das Súmulas nº 2/2024 e nº 3/2024, não deveria fazer jus ao tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, uma vez que opera em condições de perigo direto e iminente à vida. De forma similar, também se justifica a inclusão de nova alínea "d" no inciso I do art. 3º, no que se refere ao descumprimento de requisitos de segurança nos demais agentes regulados.

103- A atual alínea "c" do inciso I do art. 3º será convertida em alínea "e", conforme mais à frente apresentado no item 7.4.

### **6.2. Atualizações da Resolução ANP nº 759/2018 associadas ao “objetivo meio” 2**

*“Ampliação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido por meio da extensão do prazo de notificações”*

104- Serão propostas alterações no art. 2º, tanto no caput como no § 2º, além de inclusão de novos § 3º e § 4º, conforme redação a seguir.

*“Art. 2º, caput (redação atual). Em ações de fiscalização nas microempresas e empresas de pequeno porte, será aplicado o procedimento da dupla visita.”*

***“Art. 2º, caput (redação proposta). Em ações de fiscalização nas microempresas e nas empresas de pequeno porte abrangidas por esta resolução, o tratamento diferenciado aplicado será o procedimento da dupla visita e o prazo dilatado das notificações.”***

*“Art. 2º, § 2º (redação atual). Os responsáveis serão notificados, por meio de Documento de Fiscalização (DF) ou ofício, para sanar a irregularidade apontada, no prazo de dez ou de vinte dias úteis, a depender da complexidade avaliada pelo fiscal no momento da ação.”*

***“Art. 2º, § 2º (redação proposta). Os responsáveis serão orientados, quando da primeira fiscalização, acerca das normas da ANP e, em caso de irregularidade(s), serão notificados, por meio de Documento de Fiscalização (DF) ou ofício, para regularizarem a situação no prazo de 40 (quarenta) dias corridos.”***

***“Art. 2º, § 3º (inclusão). O Agente de Fiscalização poderá notificar os responsáveis para a apresentação de documentos comprobatórios da correção da(s) irregularidade(s), a serem encaminhados à ANP no prazo de 40 (quarenta) dias corridos da fiscalização.”***

***“Art. 2º, § 4º (inclusão). As notificações para regularização de documentos de outorga poderão ter prazo inferior a 40 (quarenta) dias, mediante fundamentação.”***

***“Art. 2º, atual § 3º será renumerado para § 5º, sem alteração de redação.”***

105- A alteração proposta no caput do art. 2º se justifica ao incluir a ampliação do benefício do tratamento diferenciado, que abrangerá não apenas a dupla visita, mas também a dilatação do prazo das notificações.

106- O art. 55 inscrito no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação comportar risco compatível com esse procedimento de fiscalização. A fiscalização

orientadora será materializada, nos termos do § 1º do art. 55, por meio do critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, desde que não ocorra reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

107- A alteração no § 2º do art. 2º se justifica, ao enfatizar o caráter orientador da primeira fiscalização em ME e em EPP, conforme preconiza o § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (fiscalização orientadora), uma vez que os agentes econômicos serão orientados pelos agentes de fiscalização sobre as normas relacionadas à atividade exercida no âmbito da ANP, por ocasião da primeira ação de fiscalização.

108- A alteração no § 2º e a inclusão de novo § 3º no art. 2º se justificam ao ampliar o prazo para saneamento das irregularidades porventura constatadas na primeira ação de fiscalização de ME e de EPP, o qual se estenderia de dez ou de vinte dias úteis (a depender da complexidade da irregularidade) para 40 dias corridos, beneficiando os agentes econômicos. A inclusão do § 3º no art. 2º também se justifica quando houver a necessidade de apresentação de comprovante de correção da irregularidade.

109- A inclusão de novo § 4º no art. 2º se justifica quando se trata de regularização de documentos de outorga, tais como licenciamento ambiental e certificado de vistoria do corpo de bombeiros, licenciamento esse compulsório, imprescindível para a segurança ambiental e operacional das instalações. Havendo fundamentação, o prazo para regularização poderá ser reduzido.

### **6.3. Atualizações da Resolução ANP nº 759/2018 associadas ao “objetivo meio” 3**

*“Ajustes de legística para evitar ambiguidades na aplicação da Resolução ANP nº 759/2018”*

110- Serão propostas alterações no parágrafo único do art. 1º, no § 1º do art. 2º, no inciso I do art. 3º, nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 3º e no caput do art. 4º. Também serão incluídas a alínea "d" no inciso II do art. 3º, o inciso VI no art. 3º e os §§ 1º e 2º no art. 4º, conforme redação a seguir.

*“Art. 1º Fica estabelecido o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.*

*Parágrafo único (redação atual). Para os efeitos desta Resolução, microempresas e empresas de pequeno porte são aquelas definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.”*

***“Art. 1º, Parágrafo único (redação proposta). Para os efeitos desta Resolução, são elegíveis ao tratamento diferenciado apenas as microempresas e as empresas de pequeno porte que atendam aos critérios do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.”***

*“Art. 2º, § 1º (redação atual). A dupla visita consiste no procedimento de fiscalização pelo qual não será lavrado o auto de infração quando identificado no estabelecimento fiscalizado determinada irregularidade pela primeira vez.”*

***“Art. 2º, § 1º (redação proposta). A dupla visita consiste no procedimento pelo qual não será lavrado o auto de infração ou a Medida Reparadora de Conduta, conforme definida na Resolução ANP nº 990 de 22 de dezembro de 2025, na primeira fiscalização, remota ou presencial.”***

*“Art. 3º, I (redação atual). Alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros exclusivamente nas condutas de:”*

***“Art. 3º, I (redação proposta). “Alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros, tais como:”***

*“Art. 3º, II, alínea b (redação atual). Fornecimento de produto com vício de quantidade, quando identificado artifício para obtenção de vantagem; ou”*

***“Art. 3º, II, alínea b (redação proposta). Fornecimento de produto com vício de quantidade em prejuízo ao consumidor; ou”***

*“Art. 3º, II, alínea c (redação atual). Armazenamento, aquisição ou destinação de combustíveis líquidos, GLP ou solventes mediante o uso de artifícios para dissimular operações em desacordo com as normas referentes ao abastecimento nacional de combustíveis;”*

***“Art. 3º, II, alínea c (redação proposta). Armazenamento, aquisição ou destinação de combustíveis líquidos, GLP ou solventes em desacordo com as normas referentes ao abastecimento nacional de combustíveis;”***

***“Art. 3º, inciso II, inclusão de alínea d (redação proposta). Casos de fraude identificados e caracterizados pela fiscalização.”***

***“Art. 3º, inclusão de inciso VI (redação proposta). Falta de comprovação fiscal dos produtos adquiridos e comercializados.”***

*Art. 4º (redação atual). Independentemente da lavratura do auto de infração, os fiscais da ANP poderão aplicar as medidas cautelares previstas no art. 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.*

***Art. 4º (redação proposta). Independentemente da lavratura do auto de infração ou de aplicação de Medida Reparadora de Conduta, os fiscais da ANP poderão aplicar as medidas cautelares previstas no art. 5º da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.***

***“Art. 4º, inclusão de § 1º (redação proposta). Quando aplicada a medida cautelar de apreensão de bens, sem a correspondente lavratura de auto de infração ou de aplicação de Medida Reparadora de Conduta, o agente econômico terá o prazo de até um ano, a contar da data de recebimento do Documento de Fiscalização ou ofício, para se regularizar ou se manifestar sobre os bens apreendidos.”***

***“Art. 4º, inclusão de § 2º (redação proposta). Não havendo a regularização no prazo estabelecido no § 1º, ou na ausência de manifestação por prazo superior a um ano, os bens apreendidos serão revertidos à União.”***

111- A alteração na redação do parágrafo único do art. 1º se justifica por deixar mais claro que o direito ao tratamento diferenciado para as MEs e as EPPs requer o atendimento aos inúmeros critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006,

critérios esses que abrangem receita bruta anual, participações societárias cruzadas em outras pessoas jurídicas, atividades exercidas, dentre outras.

112- O art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 traz a definição de ME e EPP. Em seu caput, introduz a conceituação genérica de ME e EPP: *“consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso”*.

113- Contudo, a partir dos incisos e parágrafos no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, são introduzidas exigências restritivas para o enquadramento como ME e EPP. Os incisos I e II do art. 3º impõem limite de receita bruta anual para o enquadramento: no caso da ME, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

114- Cumulativo ao critério de faturamento, restrições adicionais são introduzidas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 para o enquadramento como ME e EPP, que impedem de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado pessoa jurídica que:

- i) participe de outra pessoa jurídica;
- ii) seja filial, sucursal, agência ou representação no Brasil de pessoa jurídica com sede no exterior;
- iii) do capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
- iv) o titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II de seu art. 3º;
- v) o sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II de seu art. 3º;
- vi) seja constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- vii) participe do capital de outra pessoa jurídica;
- viii) exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- ix) seja resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- x) seja constituída sob a forma de sociedade por ações;
- xi) os titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade; e
- xii) tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior.

115- Assim, conforme estabelece o § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, na hipótese de a ME ou a EPP incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º anteriormente descritas, será excluída do tratamento jurídico diferenciado.

116- A alteração no § 1º do art. 2º se justifica, ao deixar claro que o benefício da dupla visita não está atrelado a uma irregularidade específica, mas sim à primeira fiscalização na ME ou EPP, independentemente da(s) irregularidade(s) constatada(s). A redação proposta também enfatiza que a primeira fiscalização abrange tanto a remota como a presencial.

117- Informa-se que a Resolução ANP nº 688/2017, que trata da Medida Reparadora de Conduta (MRC) foi atualizada e substituída pela Resolução ANP nº 990 de 19/12/2025.

118- A alteração no inciso I do art. 3º se justifica ao deixar de ser taxativa para ser exemplificativa, uma vez que não é possível elencar de antemão todas as condutas com potencial de alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros.

119- A alteração na alínea "b" do inciso II do art. 3º se justifica, uma vez que a frase “quando identificado artifício para obtenção de vantagem” se mostra subjetiva. O texto alterado traz objetividade ao comando regulatório e afasta discussões posteriores tanto sobre identificação de artifício, como de obtenção de vantagem.

120- A alteração na alínea "c" do inciso II do art. 3º se justifica, uma vez que a frase “mediante o uso de artifícios para dissimular operações” se mostra subjetiva. O texto alterado traz objetividade ao comando regulatório e afasta discussões posteriores tanto sobre uso de artifícios, como de dissimulação de operações.

121- A inclusão de alínea "d" no inciso II do art. 3º se justifica, pois é necessário abarcar no comando regulatório outros casos potenciais de fraude prejudiciais ao consumidor. Para afastar qualquer subjetividade ao texto, a identificação de casos de fraude deve necessariamente ser caracterizada por ocasião da constatação na ação de fiscalização.

122- A inclusão de novo inciso VI no art. 3º se justifica, pois reforça que o tratamento diferenciado não será aplicado aos agentes econômicos que não comprovam no âmbito fiscal a movimentação de sua atividade comercial.

123- A alteração na redação do art. 4º e a inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 4º se justificam por sanar uma lacuna na Resolução ANP nº 759/2018 no que diz respeito à aplicação de medidas cautelares em MEs e em EPPs.

124- A Resolução ANP nº 663, de 18 de janeiro de 2017, estabelece os procedimentos para a reversão de medidas cautelares impostas pela ANP. Conforme definido em seu art. 2º (inciso I), medida cautelar é o ato administrativo, praticado por agente de fiscalização da ANP ou de órgão conveniado, que determina a cessação imediata de situações que ofereçam risco ao consumidor, ao patrimônio público e ao meio ambiente.

125- A medida cautelar pode ocorrer por meio de interdição (art. 2º, inciso II, da Resolução ANP nº 663/2017) ou de apreensão (art. 2º, inciso III, da Resolução ANP nº 663/2017). No primeiro caso (interdição), a medida tem como objetivo impedir o funcionamento ou a operação, total ou parcial, de estabelecimento, instalação, equipamento ou obra. No segundo caso (apreensão), a medida tem como objetivo impedir o armazenamento ou a comercialização de bens em desacordo com a legislação aplicável, que deverão ficar sob a guarda de fiel depositário.

126- Quando é aplicada a medida cautelar de apreensão de bens, é nomeado pela ANP (ou órgão conveniado) o fiel depositário, empresa que deverá manter os bens sob sua guarda até posterior manifestação da ANP, ficando responsável por sua integridade (art. 4º, caput, da Resolução ANP nº 663/2017).

127- Conforme determina o art. 3º da Resolução ANP nº 663/2017, a medida cautelar somente é revertida após a comprovação pelo proprietário do cumprimento de procedimentos descritos no anexo da referida resolução e de eventuais determinações adicionais constantes na notificação lavrada no Documento de Fiscalização que estabeleceu sua aplicação, diretamente ligadas à(s) infração(ões) objeto da medida cautelar.

128- Contudo, conforme se extrai do parágrafo 10 do Ofício nº 104/2025/SFI/ANP-RJ, de 27 de novembro de 2025 (SEI 5552641), em resposta ao Ofício nº 02586/2025/PFANP/PGF/AGU (SEI 5508815 **Restrito**), a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) tem se deparado em ações de fiscalização em ME e EPP, onde, apesar de ocorrer a apreensão de bens, em alguns casos não há a lavratura de auto de infração ou a aplicação de Medida Reparadora de Conduta, em função da regulamentação do benefício da dupla visita estabelecido na Resolução ANP nº 759/2018.

129- Entretanto, como consequência dessas ações de fiscalização, pode ocorrer que a ME ou a EPP não solicite a devolução dos bens apreendidos, pois optou por não mais desempenhar a atividade econômica regulada pela ANP, por exemplo. Assim, uma vez que não houve lavratura de auto de infração e a consequente instauração de processo administrativo sancionador (quando for pertinente a aplicação do benefício da dupla visita), não é possível a aplicação do perdimento, ficando os bens apreendidos indefinidamente em rodízio operacional no fiel depositário.

#### **6.4. Atualizações da Resolução ANP nº 759/2018 associadas ao “objetivo meio” 4**

*“Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido quando constatado o armazenamento, a comercialização ou a alienação de combustível que contenha solventes em sua composição”*

130- Será proposta alteração na atual alínea "c" do inciso I do art. 3º, que passará a ser alínea "e", conforme redação a seguir:

*“O tratamento diferenciado referido no art. 2º não será aplicado quando forem verificadas as seguintes situações:*

*Art. 3º, I, c (redação atual). Armazenamento, comercialização ou alienação de combustível que contenha metanol em sua composição;”*

**Art. 3º, I, e (redação proposta). Armazenamento, comercialização ou alienação de combustível que contenha metanol ou solventes em sua composição;”**

131- A inclusão de nova alínea "d" no art. 3º, em substituição à atual alínea "c", se justifica, pois o armazenamento, comercialização ou alienação de solventes como combustível é crime.

132- Por fim, será proposta a inclusão de novo art. 5º revogando a Resolução ANP nº 759 de 30 de novembro de 2018, bem como a alteração no atual art. 5º, que passará a ser art. 6º, conforme redação a seguir:

*“Art. 5º (redação atual). Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 5º novo (redação proposta). Revoga-se a Resolução ANP nº 759 de 30 de novembro de 2018.**

**Art. 5º atual, alterado para art. 6º (redação proposta). Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.”**

133- A extensão do prazo de vigência da norma se justifica, pois ficaria alinhada à avaliação dos respondentes (ver item 6.3): os agentes econômicos vislumbram até seis meses para a vigência, enquanto os Núcleos de Fiscalização até três meses.

#### **7. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 759/2018**

134- Sem a atualização da Resolução ANP nº 759/2018, não haveria a solução do problema regulatório, em prejuízo da eficácia na aplicação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs.

135- Continuará inapropriada a redação do parágrafo único do art. 1º da Resolução ANP nº 759/2018, que não deixa de forma clara quais seriam as MEs e as EPPs elegíveis ao benefício do tratamento diferenciado, nos termos definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

136- Também continuaria inapropriada a redação do § 1º do art. 2º da Resolução ANP nº 759/2018, que não define de forma explícita o conceito do procedimento de dupla visita.

137- O benefício do tratamento diferenciado em ações de fiscalização nas MEs e nas EPPs, nos termos do art. 2º da Resolução ANP nº 759/2018, não incluiria o prazo dilatado das notificações, ficando restrito à dupla visita. O prazo dilatado das notificações para saneamento das irregularidades, nos termos dos § 2º e 3º do art. 2º da Resolução ANP nº 759/2018, não seria ampliado para 40 dias corridos, mantendo-se em dez ou em vinte dias úteis. Considerando que as MEs e as EPPs, em regra, são empresas enxutas no que se refere ao quadro de pessoal, onde o responsável por vezes cuida tanto de rotinas operacionais como de comerciais, de financeiras e de pessoal, a não concessão do benefício adicional do prazo dilatado das notificações poderia levar a perda de prazo por questões de dias para o saneamento de irregularidades dos agentes.

138- O comando das Súmulas ANP nº 2/2024 e nº 3/2024, que tem força normativa, não seria recepcionado pela Resolução ANP nº 759/2018. Assim, o descumprimento pelas revendas varejistas de requisitos de segurança em áreas utilizadas no armazenamento de

recipientes transportáveis de GLP não impediriam a exclusão do benefício do tratamento diferenciado e favorecido às MEs e às EPPs que descumprissem esses requisitos.

139- De forma similar, o armazenamento, a comercialização ou a alienação de solventes como combustível não impediriam a exclusão do benefício do tratamento diferenciado para as MEs e as EPPs.

140- Os casos de alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros, estabelecidos no inciso I do art. 3º da Resolução ANP nº 759/2018 como excludentes do benefício do tratamento diferenciado, continuariam como taxativos, em vez de serem exemplificativos, impedindo que outros casos similares constatados em ações de fiscalização, além dos já tipificados no inciso I do art. 3º, excluam o referido benefício.

141- Termos subjetivos utilizados na exclusão do tratamento diferenciado, tais como “identificação de artifício utilizado” para o fornecimento de produto com vício de quantidade” e “uso de artifícios para dissimular operações” de armazenamento, aquisição ou destinação de combustíveis líquidos, GLP ou solventes, não seriam retirados da Resolução ANP nº 759/2018, possibilitando contestações quanto à aplicação da norma.

## **8. ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

142- A seguir, serão descritas as estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento, considerando a alternativa de ação regulatória de atualização da Resolução ANP nº 759/2018.

### **8.1. Estratégia de implementação**

143- Alterada a Resolução ANP nº 759/2018, que estabelece o tratamento diferenciado às MEs e às EPPs em ações de fiscalização da ANP, não será necessária a alteração regulatória de outras normas da Agência.

144- Será atualizada a Instrução Interna de Serviços (IIS) nº SFI - 10/2018, que será substituída por uma Orientação de Fiscalização (OF), direcionada aos Núcleos Regionais de Fiscalização, referente à aplicação do tratamento diferenciado e favorecido nas ações de fiscalização dos agentes econômicos enquadrados como ME ou como EPP.

### **8.2. Estratégia de fiscalização**

145- Os agentes de fiscalização, por ocasião da primeira fiscalização, deverão orientar de maneira formal e padronizada os responsáveis das MEs e das EPPs acerca das normas vigentes da ANP para o exercício da atividade do agente regulado, nos termos da Orientação de Fiscalização (OF).

### **8.3. Estratégia de monitoramento**

146- Deverá ser monitorado se os ajustes de logística reduziram as ambiguidades e as incertezas na aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às MEs e às EPPs.

147- Para fins de verificação da elegibilidade ao tratamento diferenciado e favorecido, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser prospectado junto à Receita Federal do Brasil a possibilidade de recebimento periódico de dados cadastrais atualizados de agentes econômicos regulados classificados como ME e como EPP.

## **9. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS**

148- A Resolução ANP nº 839, de 1º de março de 2021, estabeleceu os níveis de risco associados ao exercício das atividades econômicas dependentes de atos públicos de liberação emitidos pela ANP.

149- Caso implementada, a atualização da Resolução ANP nº 759/2018, que regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às MEs e às EPPs em ações de fiscalização da ANP, não elevaria o nível de risco do exercício das atividades reguladas dos agentes econômicos.

150- As atualizações propostas para o ato normativo (exclusão/inclusão de benefício e ajustes de logística) reforçam o entendimento de que não será necessária qualquer alteração de classificação de risco na norma, como pode ser observado no texto proposto nos artigos 3º e 4º da Resolução ANP nº 759/2018:

*“Art. 3º. O tratamento diferenciado referido no art. 2º não será aplicado quando forem verificadas as seguintes situações: I - alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros, tais como:*

*a) envasamento ou transferência de GLP entre recipientes fora de instalações autorizadas para este fim;*

*b) existência de vazamento de combustível na instalação ou estabelecimento;*

*c) quando identificado e caracterizado o perigo direto e iminente pelo descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP; ou*

*d) armazenamento, comercialização ou alienação de combustível que contenha metanol ou solventes em sua composição;*

*II - casos de fraude, tais como:*

*a) comercialização ou alienação de produto fora das especificações da ANP;*

*b) fornecimento de produto com vício de quantidade em prejuízo ao consumidor;*

*c) armazenamento, aquisição ou destinação de combustíveis líquidos, GLP ou solventes em desacordo com as normas referentes ao abastecimento nacional de combustíveis; e*

*d) casos de fraude identificados e caracterizados pela fiscalização.*

*III - resistência ou embaraço à fiscalização;*

*IV - ocultação, violação ou inutilização de lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;*

*V - falta de comprovação fiscal dos produtos adquiridos e comercializados;*

*VI - qualquer fiscalização anterior, remota ou presencial, incluindo aquelas realizadas antes da publicação desta Resolução.*

## 10. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

151- A Resolução ANP nº 759/2018 foi publicada com o objetivo de regulamentar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) em ações de fiscalização da ANP, cumprindo o comando legal da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP).

152- O art. 50 da Lei Complementar nº 123/2006, que determinou que a fiscalização nas MEs e nas EPPs deveria ser prioritariamente orientadora, estabeleceu o critério de benefício da dupla visita para a lavratura de autos de infração, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar graus de risco compatíveis com esse procedimento.

153- Após seis anos de aplicação da Resolução ANP nº 759/2018, incluiu-se na Agenda Regulatória do biênio 2025-26 a ação 4.13, que trata da avaliação de eventual revisão dessa norma, que, conforme definido no problema regulatório, se apresenta desatualizada, em prejuízo da aplicação mais eficaz da fiscalização orientadora por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, afetando um potencial de cerca de 75 mil agentes econômicos regulados pela ANP no segmento de *downstream* cadastrados na Receita Federal do Brasil como ME ou EPP.

154- A partir do “objetivo fim” de atualizar a Resolução ANP nº 759/2018, foram estabelecidos quatro “objetivos meio” na busca da solução do problema regulatório: exclusão do benefício do tratamento diferenciado por descumprimento de requisitos de segurança em revendas varejistas de GLP; ampliação do benefício por meio da extensão do prazo de notificações em ações de fiscalização; ajustes de legística para evitar ambiguidades na aplicação do benefício; e exclusão do benefício quando constatado o armazenamento, a comercialização ou a alienação de combustível que contenha solventes em sua composição.

155- Por meio da análise multicritério, foram avaliadas as possíveis alternativas de ação regulatória que levassem à solução do problema regulatório: não ação (nenhuma alteração na Resolução ANP nº 759/2018); revogação da Resolução ANP nº 759/2018 (sem substituição por outra norma); ou atualização da Resolução ANP nº 759/2018. A avaliação das alternativas foi realizada tendo como referência os critérios de efetividade, complexidade, tempo e custo dessas alternativas.

156- A avaliação dos critérios sobre as opções de ação regulatória na solução do problema regulatório foi realizada por meio da consolidação de respostas a questionário encaminhado a representantes dos agentes econômicos e aos Núcleos de Fiscalização do Abastecimento da ANP.

157- Os resultados consolidados das avaliações dos respondentes apontaram que a ação regulatória mais apropriada para a solução do problema regulatório era a atualização da Resolução ANP nº 759/2018, tanto na visão dos agentes econômicos como na dos Núcleos de Fiscalização.

158- Os respondentes também avaliaram pelo questionário o potencial (impacto) dos “objetivos meio” na solução do problema regulatório, caso a ação regulatória fosse a atualização da Resolução ANP nº 759/2018. De forma consolidada, os resultados sinalizaram que os “objetivos meio” tinham muito potencial (impacto) de tornar mais eficaz a fiscalização orientadora realizada por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, embora divergissem em alguns objetivos quando analisada as respostas de forma segregada entre agentes econômicos e Núcleos de Fiscalização.

159- Conclui-se pelo presente relatório que a ação de atualização da Resolução ANP nº 759/2018 se apresenta como a melhor alternativa para a solução do problema regulatório, tornando mais eficaz a aplicação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, em linha com a Lei Complementar nº 123/2006.

160- Esse relatório será encaminhado à Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) e à Procuradoria Federal junto à ANP (PFANP), posteriormente, sendo remetido à Diretoria Colegiada da Agência, para fins de deliberação referente à realização de consulta prévia.

### Referências Bibliográficas:

Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.

Instrução Interna de Serviços (IIS) nº SFI – 10 de 07 de dezembro de 2018.

Instrução Normativa nº 8 de 17 de agosto de 2021.

Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Manual de Boas Práticas Regulatórias (ANP, 2020).

Resolução ANP nº 663 de 18 de janeiro de 2017.

Resolução ANP nº 759 de 05 de dezembro de 2018.

Resolução ANP nº 839 de 1º de março de 2021.

Resolução ANP nº 902 de 18 de novembro de 2022.

Resolução ANP nº 904 de 18 de novembro de 2022.

Súmulas ANP nº 2 e nº 3 de 1º de julho de 2024.





Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE MATTOS, Especialista em Regulação**, em 23/12/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CANDIA NISHIDA, Superintendente de Fiscalização do Abastecimento**, em 23/12/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MORGANA CORREA CAMPOS ALVES, Coordenadora de Comunicação, Demandas, Medidas Cautelares e Parcerias Institucionais**, em 23/12/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5533546** e o código CRC **61A9FC99**.